## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011574-15.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2212/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1558/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 239/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **HEBERT RUBENS DOS SANTOS** 

Réu Preso

Aos 17 de janeiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu HEBERT RUBENS DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Adilson Aparecido Erbetta, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. As partes desistiram da inquirição das testemunhas de acusação Carlos Eduardo Pasian e Marcelo de Freitas, o que foi devidamente homologado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu admitiu a prática de furto e a confissão está em sintonia com o depoimento da vítima. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Apesar de ter antecedentes, ele é tecnicamente primário. Por outro lado, pelo que consta nos autos, o réu necessita de tratamento médico e ao ser ouvido informalmente sua mãe se comprometeu a dar sequencia a este tratamento. Assim, considerando a pouca repercussão do fato cometido, e da situação peculiar do acusado, parece razoável fixar-se o regime aberto. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Diante da confissão do réu e da sua primariedade, requer a fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HEBERT RUBENS DOS SANTOS, RG 39.475.146, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, "caput", c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de novembro de 2016, por volta das 14:40h, no Supermercado Savegnago, localizado na rua Joaquim Evangelista de Toledo nº 243, nesta cidade, HEBERT tentou subtraiu para si dois litros de Wisk, marca Jack Daniel'S, avaliados em R\$ 280,00, pertencentes a este estabelecimento comercial. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado entrou no supermercado e se apossou dos litros de Wisk, colocando-os dentro da bermuda que vestia; o sistema de monitoramento do supermercado viu a ação de Hebert, sendo que em seguida este saiu do estabelecimento comercial, sem pagar a mercadoria; um vigilante saiu correndo atrás do denunciado; na fuga, Hebert deixou cair uma das garrafas da bebida, que se quebrou; o denunciado ainda conseguiu correr até a linha férrea que fica nas proximidades do supermercado, onde foi alcançado e detido pelo vigilante. Um pouco antes da detenção do



indiciado, a outra garrafa de Wisk também caiu no chão e se quebrou. O denunciado foi levado até o supermercado, onde policiais militares o prenderam em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág.71). Recebida a denúncia (pág.73), o réu foi citado (pág. 90) e respondeu a acusação através do defensor público (pág.97 e 98). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a tentativa de furto e a sua versão foi confirmada pela vítima. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, considerando que o acusado é tecnicamente primário, fixo a pena base no mínimo legal. Reconheço a confissão, mas aplico a Súmula 231 do STJ. Presente a causa de diminuição da tentativa, para reduzir a pena em metade, diante do *íter* percorrido, tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, mas vedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da personalidade do acusado, que ostenta condenação anterior que não gerou reincidência. CONDENO, pois, HEBERT RUBENS DOS SANTOS à pena de seis (6) meses de reclusão e cinco (05) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. \_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):